



## NECESSIDADE DA PRESENÇA DO DOLO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE

 <b>Tema 1.199</b>	
Processo(s)	Status
<ul style="list-style-type: none"> <li>• ARE nº 843.989/PR</li> </ul>	Trânsito em julgado: 16/02/2023
<b>Questão jurídica</b>	
<p>Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei nº 14.230/2021, em especial em relação: (I) à necessidade da presença do elemento subjetivo “dolo” para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa; (II) à aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.</p>	
<b>Descrição</b>	
<p>Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, a prescribibilidade dos atos de improbidade administrativa imputados à recorrente, por alegada conduta negligente na condução dos processos judiciais em que atuava como representante contratada do INSS, sem demonstração do elemento subjetivo “dolo” (Temas nos 666, 897 e 899 do STF). Delimita-se a temática de repercussão geral em definir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei nº 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento.</p>	
<b>Tese firmada</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;</li> <li>2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;</li> <li>3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;</li> <li>4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.</li> </ol>	
<b>Observações</b>	

- 1) Ao julgar o Tema nº 1.199, o STF se limitou a decidir a questão do dolo e do novo regime prescricional, não se debruçando sobre as demais inovações trazidas pela Lei nº 14.230/2021.
- 2) O STF já decidiu que a tese relativa à retroatividade da Lei nº 14.230/2021 ficou restrita aos atos de improbidade culposos, assentando que a aplicação do Tema nº 1.199 aos casos concretos se limita a tais hipóteses (vide ARE nº 1.373.978 AgR-ED/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/04/2023; Rcl 57.235/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/12/2022; ARE nº 1.275.059 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 09/02/2023)

**Matéria relacionada**

Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº [7.042/DF](#) e [7.043](#) (trânsito em julgado em 08/03/2023 e em 07/03/2023, respectivamente)